



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.006728/94-30
RECURSO Nº : 129.851
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1990 A 1993
RECORRENTE : ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAÚ S/A
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 2002
ACÓRDÃO Nº : 101-93.978

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRA. A aplicação de recursos financeiros em ações de empresas coligadas e controladas pressupõe intenção de mantê-la em caráter permanente e deve ser classificada como investimentos no ativo permanente. O aporte de recursos financeiros para as empresas coligadas ou interligadas, com a finalidade de dar cobertura dos prejuízos apurados constitui acréscimo ao investimento, consoante regra de avaliação estabelecida no artigo 248, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

MULTA REGULAMENTAR. PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSÁVEIS ALTERADOS EM PRODIMENTO FISCAL. Quando o sujeito passivo foi autuado por infração à legislação tributária e o valor do prejuízo fiscal acumulado e compensável foi reduzido, não cabe a aplicação da multa regulamentar.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão proferida no lançamento principal e correspondente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica é aplicável ao lançamento reflexivo, tendo em vista que depende de mesmo fato apurado pela autoridade lançadora.

Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ITAÚSA – INVESTIMENTOS ITAÚ S.A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a cobrança da multa regulamentar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.




EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

RECURSO Nº : 129.851
RECORRENTE: ITAÚSA – INVESTIMENTOS ITAÚ S/A

RELATÓRIO

A empresa **ITAÚSA – INVESTIMENTOS ITAÚ S/A**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 61.532.644/0001-15, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência contida nestes autos diz respeito a seguintes tributos e contribuições, apurados em quantidade de UFIR:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTA	TOTAIS
IRPJ	0	0	97,50	97,50
CSLL	286.242,25	77.285,41	286.242,25	649.769,91
TOTAIS	286.242,25	77.285,41	286.339,75	649.867,41

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi julgado parcialmente procedente e o crédito tributário acima demonstrado foi reduzido como segue:

TRIBUTOS	LANÇADOS	MULTA	TOTAIS
IRPJ	0	97,50	97,50
CSLL	226.419,58	169.814,69	396.234,27
TOTAIS	226.419,58	169.912,19	396.331,77

No Auto de Infração correspondente ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, a fiscalização apurou as seguintes irregularidades:

a – OMISSÃO DE RECEITAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – A autuada era detentora de 58% do Capital

Social da ELEQUEIRÓZ S/A e que somada a investimentos de demais empresas do Grupo Itaú, perfazia o controle de 100% das ações, razão pela qual o investimento era avaliado pelo Método de Equivalência Patrimonial; idêntica situação de controle acionário era mantida pelo Grupo Itaú e nesta situação, mediante Contratos de Cobertura de Prejuízos celebrados entre os acionistas das citadas empresas, a autuada efetuou pagamentos a favor das controladas, os quais foram contabilizadas na conta nº 900.201-51 PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS – PERDAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – COBERTURA DE PREJUÍZOS:

DATA DO PAGAMENTO	VALOR PAGO Cr\$	EMPRESA BENEFICIADA
22/03/1991	593.956.893,56	ELEQUEIRÓZ S/A
22/03/1991	266.595,95	ITAUTEC COMPONENTES DA AMAZONIA S/A
TOTAL	594.223.489,51	

Este registro contábil a título de prejuízo na conta de resultados do ano de 1991, em vez de investimentos no Ativo Permanente acarretou uma redução da receita de correção monetária de Cr\$ 1.637.568.040,00 que na decisão de 1º grau foi reduzido para Cr\$ 1.487.046.839,38, em virtude de correção de erro de cálculo.

Esta irregularidade foi capitulada nos artigos 157 e § 1º, 175, 178, 179 e 387, inciso II, do RIR/80.

Além disso, a fiscalização entendeu que a autuada teria apropriado indevidamente como despesas operacionais, os valores correspondentes a contribuição para o PIS/RECEITA OPERACIONAL BRUTA, pelo regime de competência, com infração dos artigos 157 e § 1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I, do RIR/80, nos seguintes períodos e valores:

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
1990	8.132.378,75
1991	115.170.168,58
1992	242.373.711,31

06/1992	1.080.127.817,11
12/1992	6.715.159.358,61
TOTAL	8.160.963.434,36

Estes valores considerados tributáveis foi julgado improcedente pela autoridade julgadora de 1º grau que restabeleceu a dedutibilidade como custos ou despesas operacionais face ao disposto no artigo 225 do RIR/80 que autorizava a apropriação no período da ocorrência do fato gerador, independentemente do seu pagamento ou recolhimento.

Relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, os valores tributáveis apurados foram integralmente compensados com os prejuízos fiscais acumulados e a fiscalização aplicou a multa regulamentar de 97,50 UFIR pela indevida apuração de prejuízos fiscais, na escrituração do LALUR e quanto a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, após a compensação com a base de cálculo negativa restou lucro líquido tributável, apenas no ano de 1992. Não foi interposto recurso de ofício porque o valor do crédito tributário dispensado não atingiu o limite estabelecido na Portaria MF nº 333/97.

A ementa da decisão recorrida apresenta-se com a seguinte redação:

“OMISSÃO DE RECEITAS – Caracteriza omissão de receitas o valor da correção monetária não apurada em virtude da contabilização como despesa de valores pertencentes ao ativo permanente.

DESPESAS COM TRIBUTOS – A regra para dedutibilidade dos tributos, até o ano-calendário 1992, estava regulada pelo regime de competência, tendo como condição a ocorrência do fato gerador do tributo.

MULTA REGULAMENTAR – A procedência da autuação principal implica manutenção da exigência acessória dela decorrente.

AUTO REFLEXO. CSLL – A procedência parcial do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção parcial da exigência fiscal dele decorrente.

MULTA PROPORCIONAL – *Reduz-se, de ofício, a 75%, uma vez que a lei que comine penalidade menos severa aplica-se a atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

No recurso voluntário, de fls. 217 a 224, a recorrente sustenta que de acordo com o disposto no artigo 179, inciso III, da Lei nº 6.404/76, somente são classificadas em investimentos as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa.

Insiste que o Parecer Normativo CST nº 108/78 define o que é investimento e que as participações permanentes são aquelas adquiridas com intenção de mantê-las em caráter permanente, seja para obter o controle societário, seja por interesse econômico, como, por exemplo, a constituição de fonte permanente de renda.

Com isto quer dizer que as aplicações em ações da ELEQUEIRÓZ S/A e da ITAUTEC COMPONENTES DA AMAZONIA S/A não tem o caráter de investimentos.

Quanto a multa regulamentar, a recorrente traz aos autos decisões do 1º Conselho de Contribuintes no sentido de que uma vez reconstituída a compensação de prejuízos em ação fiscal, não cabe a aplicação da multa regulamentar.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade já que foi providenciado o depósito recursal de 30% do valor do litígio (fl. 263), após o pronunciamento desfavorável do Poder Judiciário.

Após a decisão de 1º grau, o litígio remanescente diz respeito aos seguintes tópicos:

a – omissão de receita de correção monetária, de Cr\$ 1.487.046.839,38, no exercício de 1992, período-base de 1991, em virtude de indevida classificação na conta nº 900.201-5 - PREJUÍZOS OPERACIONAIS – PERDAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – COBERTURA DE PREJUÍZOS, de pagamentos efetuados as pessoas jurídicas controladas: ELEQUEIRÓZ S/A e ITAUTEC COMPONENTES DA AMAZÔNIA S/A, mediante contrato de cobertura de prejuízos.

b – multa regulamentar de 97,50 UFIR, no exercício de 1992, período-base de 1991, pela inobservância de obrigações acessórias correspondente ao preenchimento incorreto do LALUR relativo aos prejuízos fiscais que resultou em retardamento ou impossibilitou o conhecimento, pelo fisco, de condições essenciais da ocorrência do fato gerador ou da constituição do crédito tributário.

Examina-se em seguida os argumentos expostos pela recorrente relativamente aos dois tópicos objetos de litígio.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA



Quanto aos fatos descritos pela fiscalização, não há qualquer discordância por parte da recorrente.

A recorrente sustenta que os prejuízos fiscais apurados pelas coligadas, cujo patrimônio é avaliado pelo Método de Equivalência Patrimonial, quando cobertos pela controladora podem ser escriturados na conta de resultado, para efeitos contábeis.

Registre-se que, para efeitos fiscais, a controladora adicionou ao lucro líquido para a determinação do lucro real, reconhecendo que não poderia ser apropriado como custos ou despesas operacionais.

O artigo 179, inciso III, da Lei nº 6.404/76 dispõe “verbis”:

“Art. 197 - As contas serão classificadas do seguinte modo:

...

III – em investimentos: as participações permanentes e outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificados no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa.”

A recorrente postula que este artigo dá-lhe razão por entender que *investimentos de natureza permanente são as participações permanentes* e que estas participações permanentes em outras sociedades não são quaisquer dispêndios realizados como a operação de cobertura de prejuízos não representa investimento e trata-se, efetivamente, de uma despesa efetiva para a controladora.

O dispositivo legal acima transcrito foi interpretado no Parecer Normativo CST nº 108/78 e que a recorrente transcreveu o item 7 e sub-item 7.1, na tentativa de demonstrar que lhe daria razão.

Entretanto, o próprio sub-item 7.1 dá maiores detalhes que desfigura a tese defendida pela recorrente, porquanto, o referido sub-item prossegue, ainda, com a seguinte orientação:



*“7.1 – Por participações permanentes em outras sociedades, se entendem as importâncias aplicadas na aquisição de ações e outros títulos de participação societária, com **a intenção de mantê-las em caráter permanente**, seja para obter o controle societário, seja por interesse econômico, como, por exemplo, a constituição de fonte permanente de renda. Essa intenção será manifestada no momento em que se adquire a participação, mediante a sua inclusão no subgrupo de investimentos – caso haja interesse de permanência – ou registro no ativo circulante, não havendo esse interesse. Será, no entanto, presumida a intenção de permanência sempre que o valor registrado no ativo circulante não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirido; nesse caso, deverá o valor da aplicação ser transferido para o subgrupo de investimentos e procedida a sua correção monetária, considerando como data de aquisição a do balanço do exercício social anterior.*

*7.1.1 – A intenção de permanência, em certos casos, é presumida em função de critérios estabelecido em lei. Por exemplo: **a participação da companhia em sociedades coligadas e controladas, de que trata o artigo 243 e seguintes da Lei nº 6.404/76, dados os reflexos da aquisição do investimento (expressiva participação do capital ou, então, assunção do controle societário);**” (destaquei)*

Como se vê, quando se trata de participação da companhia em sociedades coligadas ou controladas, como na hipótese dos autos, a intenção de permanência é presumida e não poderia ser de outra forma porquanto a recorrente controla, através do Grupo Itaú, a totalidade de ações das duas pessoas jurídicas que receberam o aporte financeiro para a cobertura de prejuízo contábil apurado.

O mesmo Parecer Normativo CST nº 108/78 acrescenta no sub-item 7.4, o seguinte:

“7.4 – Finalmente, tem gerado dúvidas a restrição constante do final do inciso III, do artigo 179 da Lei das S.A. A interpretação sistemática do dispositivo leva à conclusão de que a expressão ‘não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa’, refere-se apenas aos ‘direitos de qualquer natureza’ e não às ‘participações permanentes em outras sociedades’



7.4.1 – Deste modo, as aplicações em direitos, não destinados à manutenção da atividade da empresa, quando a intenção do investidor seja a de permanência, se classificam como investimento, passível de correção monetária. É o caso, por exemplo, das aplicações em imóveis não necessários à manutenção da atividade explorada e não destinados à revenda.”

Como se vê, ainda que os aportes financeiros em questão não possam ser classificados como participações permanentes, como direitos de qualquer natureza deveriam ser registrados em investimentos ou no ativo permanente porque se destinam à manutenção da atividade da empresa (artigo 2º dos Estatutos da Itausa – Investimentos Itaú S/A, cópia anexada a fl. 245).

De qualquer forma, qualquer que seja a denominação dada para fins de registro contábil, este aporte nada mais é que um crédito da recorrente perante as empresas controladas.

O comando explicitado no artigo 248, § 1º, da Lei nº 6.404/76 não deixa margem a qualquer dúvida quando determina que os créditos da controladora contra as coligadas ou controladas devem ser computadas como custo de aquisição do investimento.

Desta forma, entendo que a decisão recorrida está correta e não merece qualquer ressalva por parte deste Colegiado.

MULTA REGULAMENTAR

Quanto à multa regulamentar aplicada, a recorrente tem razão.

A infração cometida pelo sujeito passivo relativa à omissão de receita de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude de registro incorreto de valores na conta de resultados quando deveria ser adicionados a conta de investimentos, tem a sua definição legal no artigo 676, inciso III, do RIR/80, como de declaração inexata e complementada pelo artigo 889, inciso VI, do RIR/94, como



omissão de receita, com uma penalidade prevista no artigo 728, inciso II, do mesmo RIR/80.

Quanto a legislação tributária prevê penalidade específica para a infração cometida pelo sujeito passivo, não cabível a aplicação da multa regulamentar especificada no artigo 723, do RIR/80, tendo em vista que a sua redação não comporta outro entendimento.

No caso dos autos, em virtude da declaração inexata foi cobrada a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com a penalidade cabível e correspondente a 75% do valor da contribuição apurada de ofício.

Relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, não foi exigido imposto a recolher em virtude de prejuízos fiscais acumulados que foram compensados com os valores tributáveis apurados, mas o simples fato de reduzir o saldo de prejuízos fiscais acumulados e a compensar, já constituiu um procedimento fiscal de caráter punitivo para o sujeito passivo.

Assim, não caberia a aplicação de uma multa regulamentar tendo em vista que o procedimento fiscal cumpriu a sua finalidade.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de cancelamento da multa regulamentar.

Além da ementa transcrita pela recorrente no recurso voluntário e outra na impugnação, existem outros julgados, cujas ementas tem a seguinte redação:

“Descabe a aplicação da multa prevista no artigo 723 do RIR/80, pela simples redução, de ofício, de prejuízo apurado no exercício (Ac. 104-10.836/96 – DOU de 27/09/1996).”

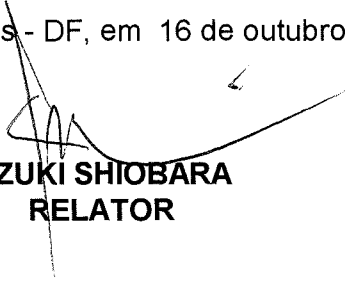
“Não é aplicável a multa por descumprimento de obrigação regulamentar, prevista no artigo 723, do RIR/80, para o preenchimento incorreto do LALUR, quando a incorreção for consequência ou decorrer da falta de contabilização de receita”



para a qual é prevista sanção específica, embora esta não venha a ser aplicada, em virtude de o contribuinte apresentar prejuízo em montante superior à omissão praticada (Ac. 105-6.438/96 – DOU de 09/10/1996 e, no mesmo sentido Ac. 105-6.961/96 – DOU de 10/10/1996).”

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a cobrança da multa regulamentar aplicada.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR